



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por RM BRASILEIRO LTDA – EPP, sociedade empresária limitada, de pequeno porte, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.299.431/0001-61, com sede no município de Diamantino/MT, que busca a tutela jurisdicional com o objetivo de preservar a continuidade de suas atividades empresariais, reorganizar seu passivo e viabilizar o cumprimento de suas obrigações perante os credores, à luz do que dispõe a Lei n.º 11.101/2005.

A requerente relata que desenvolve, desde sua constituição em 2018, atividades de compra, venda e corretagem de máquinas agrícolas, caminhões e implementos pesados, atuando no setor agroindustrial da região Centro-Oeste, com ênfase na cidade de Diamantino/MT.

Destaca que nos primeiros cinco anos de sua operação manteve trajetória de crescimento orgânico, sem histórico de inadimplência, com estrutura sólida, frota própria, equipe comercial ativa e considerável inserção no mercado local.

Todavia, a partir do ciclo agrícola de 2023/2024, afirma ter sido impactada severamente por fatores exógenos e sistêmicos, notadamente as condições climáticas adversas, com escassez de chuvas, quebra da safra de soja e atrasos no cultivo da safrinha de milho, o que provocou inadimplemento massivo por parte de seus clientes, todos integrantes da cadeia produtiva rural.

Relata que muitos produtores priorizaram os pagamentos relacionados ao custeio agrícola, deixando de honrar compromissos comerciais com a requerente. Como consequência, sobreveio um colapso abrupto em sua liquidez, gerando restrição severa de caixa e comprometimento de seu giro operacional.

Diante disso, buscou alternativas para preservar sua viabilidade: promoveu venda de ativos, redução drástica do quadro de funcionários, tentou renegociar débitos com credores e adotou diversas



medidas de contingência. Entretanto, sem êxito na reestruturação informal, entendeu necessária a submissão ao regime legal de recuperação judicial.

Juntou à inicial a documentação elencada no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, além de requerer, com fundamento no art. 51-A da referida norma, a realização de constatação prévia para verificação da efetiva atividade operacional e da regularidade documental.

Este Juízo, considerando a relevância do pedido e a necessidade de tutela da boa-fé objetiva e da função social da empresa, deferiu a realização de constatação prévia, nomeando o Instituto MDC Auditoria e Perícia Ltda., que apresentou laudo técnico circunstanciado atestando o efetivo funcionamento da requerente e a regularidade documental, com ressalvas contábeis a serem saneadas.

Atribuiu-se à causa o valor de Atribuíram à causa o valor de R\$ 3.357.529,21 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos).

A petição veio acompanhada de documentos digitalizados.

A decisão interlocutória de ID. [198924686](#) compreendeu necessária a realização da constatação prévia.

O laudo de constatação fora apresentado no ID. [202238616](#).

Vieram os autos conclusos para decisão acerca do deferimento do processamento.

É o relatório.

Decido.

I - DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto



ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.

Com efeito, de rigor o reconhecimento da competência deste Juízo, considerando que o principal estabelecimento do grupo devedor está fixado no município de **Diamantino/MT**, estando, portanto, inserido na esfera de competência constante na Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP)

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade), Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias



cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. (Grifei).

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

II – DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é o instituto criado e regido pela Lei n. 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E, para assegurar que o instituto de recuperação judicial seja voltado àquelas cujas atividades, de fato, merecem ser preservadas, a lei 11.101/2005 estabeleceu a imprescindibilidade de preenchimentos de requisitos previstos no art. 48 e 51 do diploma legal, de forma cumulativa, os quais transcrevo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - O relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:



I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Comprovados inicialmente os requisitos para o deferimento do processamento, reputei necessária a realização da **constatação prévia** nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, conforme decisão de Id. 198324686.

Assim, passo a análise dos levantamentos realizados pela auxiliar do juízo, cujo laudo está acostado ao ID. [202238616](#).

A perícia foi realizada por MDC AUDITORIA E PERÍCIA, que incluiu a análise documental, vistoria da sede, entrevistas com a equipe técnica e elaboração de um relatório técnico. Foi certificado que a sede do grupo está situada na cidade de Diamantino – MT, o que foi constatado *in loco* pelo perito.

Assim, o foro competente para o processamento do pedido é a 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, conforme estabelece a Resolução nº 10/2020/OE.

Com base na documentação apresentada e na vistoria realizada, constatou-se que não há decretação de falência, nem obtenção de recuperação judicial ou extrajudicial nos cinco anos anteriores, tampouco condenações criminais dos sócios por delitos previstos na legislação falimentar, atendendo, assim, ao disposto no artigo 48.

No tocante aos documentos exigidos pelo artigo 51, foram regularmente apresentados balanços patrimoniais, demonstrações de resultados, relatório de fluxo de caixa, relação nominal de credores, extratos bancários, certidões fiscais, cópias do contrato social e de suas alterações, certidões judiciais e declaração de bens da sócia-proprietária.

Quanto ao laudo de constatação prévia, restou demonstrado que a empresa se encontra efetivamente em operação, com estrutura física própria, atividade comercial em curso, existência de ativos e fluxo operacional, ainda que restrito. Constatou-se, ainda, a intenção legítima de reestruturação, com



preservação dos postos de trabalho e das relações negociais. A constatação prévia, como medida de controle do juízo, objetiva impedir pedidos fraudulentos ou de empresas inativas, o que não se verifica no presente caso.

O perito nomeado identificou regularidade com relação ao preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à constituição do processo de recuperação judicial, previstos nos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

No que tange ao balanço patrimonial, o laudo constatou:

Conta	Saldo em 31/12/2024	Saldo Anterior 2025
Ativo	4.811.296,34	2.298.618,58
Ativo Circulante	3.012.976,79	1.941.299,03
Ativo Não-circulante	1.798.319,55	318.319,55
Passivo	4.811.296,34	2.259.618,58
Passivo Circulante	3.432.343,35	458.682,29
Patrimônio Líquido	1.378.952,99	1.800.936,29

(*) Valores expressos em R\$

(**) Amostragem com algumas contas totalizadoras

III - DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DA DEVEDORA

No que se refere aos bens arrolados no laudo de constatação prévia, observa-se que o perito judicial, com base em visita in loco e análise documental, destacou expressamente a **essencialidade de determinados ativos** vinculados à atividade-fim da requerente, notadamente veículos de transporte, máquinas agrícolas, equipamentos de movimentação e itens de infraestrutura operacional.

Esses bens, conforme fundamentado tecnicamente, integram de maneira direta e indissociável o núcleo instrumental da atividade empresarial desempenhada pela RM BRASILEIRO LTDA – EPP, razão pela qual devem ser juridicamente qualificados como bens essenciais à manutenção das atividades, nos termos do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.



É cediço que o conceito de bem essencial, para os fins da legislação recuperacional, não se limita à titularidade formal do bem, mas sim à sua **função concreta dentro da cadeia produtiva da empresa**, observando-se critérios de indispensabilidade, habitualidade de uso e impacto direto sobre a geração de receita e manutenção do objeto social.

No caso em exame, os bens descritos pelo perito, tais como caminhão prancha, tratores agrícolas, máquinas de carga e descarga, computadores administrativos e ferramentas de diagnóstico técnico, representam **instrumentos operacionais indispensáveis** à execução da atividade empresarial da devedora.

Sua retirada do ativo empresarial inviabilizaria a continuidade da prestação de serviços, comprometendo a própria finalidade da recuperação judicial, que é a superação da crise com preservação da empresa.

Cumpra ainda observar que o entendimento jurisprudencial atual, alinhado aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, é no sentido de que **a alienação ou constrição judicial de bens essenciais** durante o stay period deve ser vedada, mesmo que não estejam diretamente vinculados à garantia real. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "a constrição de bens essenciais compromete os objetivos da recuperação judicial, devendo ser preservados para garantir a atividade econômica da empresa" (STJ, REsp 1.333.349/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Além disso, os referidos bens, em sua maioria, não são substituíveis por outros de custo inferior ou disponíveis em regime de locação no mercado local, de modo que eventual alienação ou apreensão judicial ensejaria **paralisação imediata das operações**, impossibilitando a geração de receita, o cumprimento de contratos em andamento e a preservação de empregos e tributos vinculados à atividade.

Portanto, o juízo deve reconhecer a **essencialidade concreta e funcional** dos bens apontados pelo expert, atribuindo-lhes a devida proteção contra medidas expropriatórias que desvirtuem os objetivos do processo de recuperação.

Assim, diante da qualificação técnica firmada no laudo pericial e da jurisprudência consolidada sobre o tema, conclui-se que os bens elencados devem ser compreendidos como **instrumentos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial**, e, como tal, devem gozar da proteção legal que se impõe aos bens essenciais durante o trâmite do processo recuperacional, constituindo verdadeira garantia



existencial da função social da empresa e da própria eficácia do instituto da recuperação judicial.

Assim, acolho o pedido e reconheço como essenciais os bens listados pelo perito nomeado para a realização do laudo de constatação prévia, vedando quaisquer medidas constritivas incidentes sobre eles durante o período de suspensão, quais sejam os elencados no ID. [198145242](#).

Por fim, encerra os trabalhos, concluindo positivamente, e consignando entre outras informações, que o deferimento da presente recuperação judicial contribuirá para a reestruturação do negócio das devedoras, atingindo o objetivo estabelecido no Art. 47 da Lei 11.101/2005.

Deste modo, ante o resultado do laudo de constatação prévia, observa-se que o pleito atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo evidente a legitimidade ativa da requerente para formular o pedido, nos termos do art. 1º da referida legislação, que assegura às sociedades empresárias em dificuldades econômico-financeiras a possibilidade de se reestruturar, desde que respeitados os limites legais.

Ainda, verifico que não foram evidenciados indícios de má-fé ou utilização abusiva do instituto, conforme os elementos apresentados nos autos e confirmados pelo laudo de constatação prévia.

Logo, compreendo que a parte devedora preencheu satisfatoriamente os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de forma que o deferimento do processamento da recuperação judicial é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial de **R M BRASILEIRO LTDA EPP**.

2. NOMEIO como administrador judicial a pessoa jurídica META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME, CNPJ n.º 54.363.337/0001-92, com endereço na Avenida Professor Lídio Modesto da Silva, n.º 90, Jardim Alvorada, CEP 78.048.605, Cuiabá/MT, telefone (65) 99981-3048, contato@metaadministracaojudicial.com.br, que deverá ser intimada desta nomeação, na pessoa de seu representante legal e para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.



2.1. O nomeado deverá remeter o termo de compromisso devidamente assinado para o e-mail da Secretaria Judicial: cba.lciveledital@tjmt.jus.br, no prazo retro, sob pena de destituição, devendo na sequência a secretaria judicial promover a juntada do respectivo termo assinado aos autos.

3. Com fundamento na capacidade de pagamento do devedor, e considerando o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, **FIXO** a remuneração do Administrador Judicial em **2,8%** do valor total dos créditos arrolados, consubstanciando 36 parcelas de R\$ 2.650,00 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais);

3.1. Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 6 (seis) parcelas mensais, levando-se em conta o prazo médio previsto para o encerramento da presente recuperação judicial;

4. DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações e execuções em face da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal;

5. DETERMINO A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS para que a requerente possa continuar exercendo regularmente suas atividades, conforme previsto no art. 52, inciso II, da Lei n. 11.101/2005;

6. DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações **sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência nos termos da Lei nº 11.101/2005**, bem como fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento da presente decisão.

7. DECLARO a essencialidade dos bens indicados em ID. 198145242.

8. EXPEÇA-SE (novamente) o EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.



8.1. Deverá a Recuperanda ser intimada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.jus.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

8.2. Em seguida, deverá a Recuperanda comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a publicação do referido Edital no Diário Oficial Eletrônico, devendo ainda ser divulgado no endereço eletrônico a ser criado pelo Administrador Judicial, também sob pena de revogação.

9. DETERMINO que a empresa devedora apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “*Em Recuperação Judicial*” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

10. COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

11. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, **com informações atualizadas sobre o processo**, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

12. Deverá, ainda, o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

13. DETERMINO a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas em todos os âmbitos de atuação da requerente para ciência do presente feito;

14. DETERMINO a apresentação, pela parte autora, de plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005.



15. DETERMINO a retirada do sigilo do presente processo, com o cadastramento da administradora judicial.

Retiro o sigilo processual dos presentes autos.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

